



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013238-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias Frigo Industrial Ltda e Friaves Industrial de Alimentos Ltda., tendo sido deferido o processamento em 19 de dezembro de 2023, com a nomeação de CB2D Serviços Judiciais LTDA para o encargo de administradora judicial (ev. 21.1).

Na decisão do ev. 296.1, este Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo credor Banco Sofisa S.A. (ev. 283.1), intimou o credor Banco do Brasil S.A. para proceder ao desbloqueio de valores, determinou o aguardo da juntada pela administração judicial do Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ev. 282.2 e reiterou a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário.

Ao ev. 341.1, a administradora judicial deu ciência quanto à decisão do ev. 296.1.

Banco do Brasil S.A. informou o cumprimento da determinação de desbloqueio e de abstenção de novos bloqueios de valores das devedoras (ev. 369.1).

Celesc Distribuição S.A. informou, ao ev. 371.1, o ajuizamento da Habilitação de Crédito autuada sob n.º 5002029-95.2024.8.24.0019, em razão de ser credora quirografária da empresa Frigo Industrial Ltda (CNPJ nº 85.368.231/0001-05), pela quantia de R\$ 7.211,50 (sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), o qual não teria sido apontado no edital do ev. 70.1.

Agrocerec Multimix Nutrição Animal Ltda, informou seus dados bancários (ev. 375.1).

Mais Frango Miraguaí Ltda juntou o contrato de arrendamento entabulado com a recuperanda Friaves Industrial de Alimentos Ltda (ev. 379.3), o qual foi autorizado pela decisão do ev. 174.1.

O Município de Chapecó informou a existência de débitos fiscais com a devedora Frigo Industrial Ltda (ev. 383.1 e 383.2).

Nos termos do art. 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/2005, a administradora judicial apresentou o Relatório do Plano de Recuperação Judicial (ev. 393.2).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao ev. 403.1, a administração judicial informou que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos, requerendo a publicação do edital da relação de credores.

Manifestação do Ministério Público ao ev. 407.1.

Sobreveio pedido da devedora ao ev. 409.1, requerendo a concessão de prazo para que a administradora judicial junte aos autos nova e definitiva relação de credores, haja vista a imprescindível inclusão de novas notas fiscais sujeitas ao processo de recuperação judicial, referente a mais de 90 (noventa) credores e acréscimos do montante próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de novos créditos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE SOERGUMENTO APRESENTADO

Consoante dispõe a Lei nº 11.101/2005 ao art. 53, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

Além disso, existem limitações impostas pelo legislador que deverão ser observadas quando da elaboração do plano de soergimento, conforme dispõe o art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei).

A propósito, destaco que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Aliás, o legislador prevê ao art. 22, inciso II, alínea 'h', que o administrador judicial deverá apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, *in verbis*:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Gifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao ev. 282.2 e que a administradora judicial apresentou suas considerações ao ev. 393.2 e, dado que o controle prévio de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, da eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia geral de credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado.

1. Da tempestividade

No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pela recuperanda em 16 de fevereiro de 2024 (ev. 282.2).

Nesse passo, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ev. 21.1), foi disponibilizada no D.E em 22 de janeiro de 2024 (ev. 70.1), data de início do prazo do edital que lhe conferiu ampla publicidade, sendo, portanto, tempestivo o plano apresentado.

Aliás, o art. 53 da Lei 11.101/2005 é claro ao estipular que o prazo de apresentação do plano se inicia com a publicação da decisão de deferimento do processamento:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, conhecida a **tempestividade** do plano apresentado, tenho por afastada qualquer possibilidade de convalidação em falência no ponto, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

2. Do controle prévio de legalidade

Adiante, quanto ao controle prévio de legalidade do plano apresentado, o administrador judicial pontuou que existem algumas cláusulas que pendem de alinhamento com as disposições legais.

a) Da ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Sobre os meios utilizados para o reerguimento da devedora, o plano apresentado tem a seguinte disposição:

5.1. Meios de Recuperação

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso II);
- “RESPASSE OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE À SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS PRÓPRIOS EMPREGADOS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso VII)
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII);
- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVI).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, págs. 21/22.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Observa-se da referida cláusula que não houve a especificação dos meios de recuperação a serem utilizados pelas recuperandas, sendo certo, ademais, que a empresa deverá observar o que determina o art. 53, I, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (Grifei).

Assim, **DEVERÃO** as recuperandas adequarem a cláusula supra a fim de cumprir com o que determina a legislação recuperacional, discriminando pormenorizadamente quais os meios que serão empregados para o seu soerguimento, devendo, para tanto, estarem os meios acompanhados da devida explicação/resumo, em relação a como as empresas devedoras pretendem implementá-los.

b) Da prévia autorização judicial para alienações e onerações;

Prevê o PRJ:

- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR”.
(Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVI).

Cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, pág. 22.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6.4. Alienação de Ativos

Com objetivo de facilitar o processo de alienação dos ativos e reduzir o volume de endividamento, o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL poderá, ao seu exclusivo critério, disponibilizar ativos para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

As condições gerais e mínimas da alienação da(s) UPI'(s), caso sejam criadas, deverão observar o que está disposto neste documento e no EDITAL que será apresentado oportunamente nos autos da RJ conforme Lei 11.101/2005.

O GRUPO FRIGO INDUSTRIAL não terá prazo determinado para a criação da(s) UPI'(s), e ocorrendo sua constituição, todas as regras estarão dispostas de forma pormenorizada no EDITAL.

O GRUPO FRIGO INDUSTRIAL poderá, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do EDITAL que tratará da venda do ativo, efetivar a venda direta pelo preço de avaliação do ativo (tangível e/ou intangível).

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, na hipótese de o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL constituir a(s) UPI'(s), será publicado o EDITAL para a realização do LEILÃO JUDICIAL, cujas regras de participação do certame estarão pormenorizadas descritas no mesmo instrumento.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, págs. 34/35.

7.10. Novos Financiamentos

Sem prejuízo do disposto ao item (Credor Colaborativo Financeiro), o GRUPO FRIGO INDUSTRIAL poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se como créditos extraconcursais nos termos dos Arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ainda, na forma da Seção IV-A da Lei 11.101/2005 (Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial), o Grupo poderá realizar operações de crédito através da constituição de garantias fiduciárias de bens (móveis e imóveis) do seu ativo não circulante.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, pág. 45.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Nesse panorama, constata-se que os textos do plano de recuperação judicial fazem menção à alienação e oneração de ativos.

Muito embora as cláusulas contidas no plano sejam genéricas, permitindo a alienação e oneração de quaisquer bens, necessário trazer a discussão a referência do art. 66, da LRJF. Dito de outra forma, a alienação e oneração de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo deste Juízo.

Com efeito, interessante a previsão contida na LRJF:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse sentido também foi o parecer da administração judicial (ev. 393.2, págs. 08/10).

Logo, quando se tratar de **ATIVO NÃO CIRCULANTE** a alienação ou oneração necessitam de **prévia autorização judicial**, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.

Sendo assim, as disposições contidas no PRJ, que tratam da alienação e oneração de ativos das recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerão de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação e oneração de bens integrantes de seu ativo não circulante.

c) Da exceção da limitação de 150 salários-mínimos ao pagamento dos créditos decorrentes de acidente de trabalho e da atribuição diversa da legal quanto aos honorários advocatícios;

O plano apresentado prevê que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6.1.1. Classe I - Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme Artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I - Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I.

Os credores, depois de terem seus créditos habilitados no processo de RJ, receberão conforme preconiza o Art. 54 da Lei 11.101/2005, e o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III - Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pela IPCA a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento, ou então, a partir da sua inclusão no quadro de credores.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, pág. 26

Primeiramente, quanto à incidência da limitação do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005 aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, entende a Corte Catarinense que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O REFERIDO PEDIDO E LIMITOU EM ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS OS VALORES REFERENTES AOS CRÉDITOS DA CLASSE TRABALHISTA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM LIMITAÇÃO DE CRÉDITO E QUE TODO O IMPORTE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. DESPROVIMENTO. MAGISTRADO ORIGINÁRIO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM FULCRO NA LEI N. 11.101/2005. CÂMARA QUE POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO INC. I DO ART. 83 DA REFERIDA NORMA ÀS RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DISPOSTA NO ART. 83 DO ALUDIDO REGRAMENTO QUE INICIA PELOS CRÉDITOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E TAMBÉM AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. INC. VI, "C", DO MENCIONADO ARTIGO DE LEI QUE É EXPRESSO EM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DESTACAR QUE SÃO QUIROGRAGÁRIOS OS SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE ULTRAPASSAREM O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 83, I, DA REFERIDA NORMA. EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS QUE DEMANDAVA EXPRESSA ANOTAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em que pese a restrição imposta pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 esteja prevista no capítulo referente às falências, é possível sua aplicação, analogicamente, às recuperações de empresa, visando o estímulo ao pagamento de todos aqueles que pleiteiam verbas derivadas da legislação do trabalho, a continuidade das atividades empresariais e também possibilita o cumprimento do plano apresentado e aprovado (Agravo de Instrumento n. 8000446-62.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-2-2018). A classe quirografária também acolhe os créditos que excederem os limites de classificação estabelecidos para algumas das classes ou foram rebaixados por previsão expressa da LREF, a saber: [...] (c) Os créditos de correntes da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos [...] (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 961-962). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040114-18.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-07-2023). (Grifei).

Da mesma sorte, aplicando-se referida limitação ao processo recuperacional, também aplica-se a exceção quanto aos créditos decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"A Lei determinou que receberão tratamento prioritário na falência os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos por credor. A limitação, por expressa disposição legal, apenas afeta os créditos em razão da relação de trabalho. Os créditos decorrentes de acidente de trabalho, por seu turno, receberão o tratamento privilegiado independentemente do valor, pois a limitação foi expressamente imposta apenas aos créditos trabalhistas." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Ademais, não pode o PRJ dispor a respeito de matérias que não estejam atreladas ao processo de recuperação judicial, como as despesas e os honorários advocatícios decorrentes de condenação por ter sido vencida em processo diverso, devendo tais créditos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

serem processados normalmente, sejam eles concursais ou não, pela devida via (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50177955520228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-08-2022).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECEU A CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005. O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que a atualização dos créditos será realizada até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Referida prerrogativa legal visa equalizar todos os créditos da recuperanda, não podendo ser desconsiderada na elaboração do plano de soerguimento. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDITORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO. DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA AOS ARTS. 61, §1º E 73, IV, DA LEI 11.101/2005. ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convocação da recuperação judicial em falência, não cabendo ao plano de recuperação impor condição, sob pena de afronta à expressa disposição legal. (AI n. 4006639-93.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2020)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005556-71.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). REQUERIDA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NAS AÇÕES EM QUE AS RECUPERANDAS FOREM RÉS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE FERRE NORMA COGENTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *A recuperação judicial não enseja automaticamente a isenção para a recuperanda do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos processos em que esta for ré, porquanto o fato da empresa continuar operando regularmente denota a arrecadação de receitas consideráveis que permitem a viabilidade da continuação do negócio, o que se perfaz incompatível com o deferimento genérico da gratuidade judiciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023938-49.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022). (Grifei).*

Ainda, em recente julgado do TJSC, o assunto foi assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AO HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DECLAROU, TODAVIA, A NULIDADE DA CLÁUSULA 9, QUE VERSA SOBRE O NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. RECURSO DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE RESTOU APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGADO RESPEITO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INACOLHIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE SOERGUMENTO. PROVIDÊNCIA POSSÍVEL JÁ QUE ADSTRITA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DISPOR A RESPEITO DE MATÉRIAS QUE NÃO ESTEJAM ATRELADAS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. "A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese" (REsp nº 1.314.209 - SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 22.5.2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035273-09.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 29-02-2024).

Assim, **DEVERÃO** as recuperandas adequarem a cláusula supra, a fim de consignar que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários não se aplica aos créditos decorrentes de acidente de trabalho e excluir a disposição referente aos honorários, porquanto não pode o Plano de Recuperação Judicial dispor a respeito de matérias que não estejam

5013238-95.2023.8.24.0019

310057372379.V52



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

atreladas ao processo de recuperação judicial, como as despesas e os honorários advocatícios decorrentes de condenação por ter sido vencida em processo diverso, devendo tais créditos serem processados normalmente, sejam eles concursais ou não.

Além disso, **DEVERÃO** as recuperandas fazerem constar que o prazo para pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, devem ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, conforme determina o artigo 54, § 1º, da LRJF.

d) Das previsões genéricas de satisfação dos créditos não sujeitos;

A administração judicial fez a seguinte ressalva quanto aos créditos não sujeitos:

"As Recuperandas informam em seu plano (Cláusulas 6.6) que, para fins de liquidação do passivo tributário, será lançado mão de parcelamentos de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa.

Outrossim, em relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores (Cláusulas 6.5), o plano apenas estabelece a possibilidade de negociação individual para com os respectivos credores, "conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito".

Ainda que existentes, o plano não estabelece nenhuma projeção para o pagamento do passivo extraconcursal, apenas informando, genericamente, que será liquidado. Conforme consta do Laudo de Constatação Prévia (Evento 18) e da documentação constante dos autos, existem créditos decorrentes de contratos com garantia fiduciária, bem como passivo fiscal, os quais não se sujeitam ao plano de recuperação judicial.

Sendo assim, as Recuperandas deverão explicitar a forma como os pagamentos de tais importâncias serão compatibilizadas em seu plano de soerguimento, porquanto se trata de critério importante à análise de sua viabilidade econômica pelos credores."

Relatório do plano de recuperação judicial (ev. 393.2, pág. 12).

Diante disso, **DEVERÃO** as recuperandas, pormenorizadamente, discriminarem a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, seja ele tributário ou de qualquer outra natureza.

e) Do prosseguimento das execuções quanto aos credores coobrigados e da liberação dos coobrigados e garantidores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A administradora judicial indica que as cláusulas do plano que preveem a desoneração dos devedores coobrigados, a extensão dos efeitos da novação pela homologação do PRJ, bem como a impossibilidade de os credores ingressarem ou prosseguirem com ações ajuizadas contra a da recuperanda e seus devedores por coobrigação, quais sejam as "Cláusulas: 7.2; 7.3" (ev. 282.2, págs 36/37), devem observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a liberação de garantias e a suspensão de ações contra coobrigados somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

Verifico que as cláusulas do plano, na maneira como atualmente redigidas, impedem o prosseguimento de execuções contra terceiros e implica a supressão de garantias ilimitadamente, o que colide frontalmente com a disciplina legal de tais matérias.

Isso porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, uma vez que a novação promovida na recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento do plano recuperacional.

Nesse sentido são as lições colhidas nos escritos do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão¹:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.62

É que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil.

Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."

Isto é, não há como se estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP:

"Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)."

Aliás, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção." (Grifei.)

Ademais, quanto à cláusula que preveja supressão de garantias, após certa controvérsia, consolidou-se o entendimento de que somente se aplica a supressão ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial, não sendo eficaz aos ausentes ou aos que se abstiveram de voto.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Sobre o tema também colaciono o decidido no Recurso Especial nº 1828248:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido.

1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto.

3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.

4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)."

Dito isso, **DEVERÃO** as recuperandas redigirem as referidas cláusulas de modo a explicitar que **a.1)** a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; **a.2)** a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

f) Da cláusula que prevê que não será considerado descumprido o plano no caso de não pagamento dos credores que não enviarem seus dados bancários e que cria condições especiais no caso de descumprimento do plano;

A cláusula 7.7 do plano de reerguimento apresentado possui a seguinte disposição:

7.7. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao GRUPO FRIGO INDUSTRIAL qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O GRUPO FRIGO INDUSTRIAL terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, pág. 42.

A cláusula é ilegal ao prever condições para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

~~*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*~~

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(Grifei).

Nesse sentido, a cláusula proposta pela recuperanda é frontalmente contrária aos arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá à recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as restrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) (Grifei).

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (Grifei).*

ADVIRTO, contudo, que o depósito judicial somente deverá ser realizado quando comprovado pelas recuperandas o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, uma vez que a medida pode tumultuar o processo e sobrecarregar o Cartório Judicial.

Assim, **DEVERÃO** as recuperandas excluir do plano de soerguimento as disposições que preveem que "*Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista [...]*" e que "*O GRUPO FRIGO INDUSTRIAL terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.*" dada a incompatibilidade com a disciplina legal, adequando a referida cláusula nos termos acima expostos.

g) Do início dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e do provisionamento para os créditos alterados ou incluídos;

Constou do plano apresentado que os créditos ilíquidos que forem inseridos no quadro-geral de credores após a concessão da recuperação judicial receberão conforme o plano, entretanto, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da recuperação judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7.8. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do Artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 282.2, pág. 42.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo consigna que não haveria como atrelar a contagem dos prazos de pagamento à habilitação do crédito no quadro-geral de credores, devendo ser sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio/bônus de adimplemento (50%), prazo de pagamento (60 meses, em parcelas trimestrais, com carência de 30 meses) e atualização de 20% do INPC ou TR acrescida de 0,5% ao ano (o menor índice), que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Adoção de forma alternativa de atualização do crédito (20% do INPC ou Taxa Referencial) que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Exclusão, de ofício, da cláusula 5.3.1, que impõe as mesmas condições de pagamento dos retardatários aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Imposição de condição à convolação em falência em hipótese de descumprimento do plano. Recurso das credoras Leader e outras não conhecido neste particular, pois a cláusula 8.12 já foi excluída no exame do plano que se deu na origem, ausente irresignação recursal por parte da recuperanda neste ponto. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização do juiz. Correção que se faz de ofício. Recuperação judicial. Permissão, nas cláusulas 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4, de acordos entre recuperanda e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio do pars conditio creditorum. A conciliação e a mediação não podem tratar sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos, tampouco os critérios de votação na AGC. Entendimento do § 2º do art. 20-B da LRF. Nulidade declarada de ofício, permitindo-se, tão-só, que eventuais acordos – que não podem tratar da natureza e classificação do crédito ou critérios de votação – sejam submetidos ao crivo do Juízo da recuperação, na forma do art. 20-C da lei de regência. Recuperação judicial. Embora tenha constado, das ressalvas promovidas na origem, o direito de os credores perseguirem os coobrigados da recuperanda, é preciso observar que a novação alcança tão-só o crédito sujeito, reafirmando-se que a recuperação judicial só deve beneficiar a sociedade requerente. Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119045-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial de Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outra - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo - Inconformismo do banco agravante – Plano aprovado em assembleia realizada em 18/08/2022 por maioria. Alienação de ativos - Bem que se pretende a alienação devidamente discriminado - Cláusula no plano de recuperação que estabelece que a alienação de bens e ativos observará as disposições legais (arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05) e será realizada por meio judicial com prévia ciência do Administrador Judicial e do Juízo - Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade - Recurso prejudicado nesse particular. Metodologia de pagamento a ser aplicada aos credores quirografários – Deságio de 70% - Pagamento em 15 parcelas anuais, com 12 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, e incidência de juros de 1% ao ano, a partir do fim da carência, e correção monetária a partir da data da homologação - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*plano de recuperação aprovado pelos credores. Supressão de garantias - Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 - Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição - Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas - Súmula 61 do E. TJSP. Descumprimento do plano de recuperação - Cláusula que concede prazo de 60 dias, após a notificação pela parte prejudicada, para que as recuperandas possam sanear eventual descumprimento do plano recuperacional - Cláusula ineficaz - Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação cuja consequência é a falência da recuperanda, independentemente de notificação da parte credora - Cláusula que atenta contra previsão expressa na lei (art. 94, III, 'g', da LRJF). **Crédito trabalhista retardatário - Cláusula 3.3.1, terceiro parágrafo - A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação do crédito implica em violação ao art. 54 da LRF – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à data de habilitação de cada crédito – Precedentes desta Câmara Reservada – Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a aprovação do Plano que deve ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação – Providência tomada de ofício em controle de legalidade do PRJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, INCLUSIVE COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241507- 54.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023) (Grifei)***

Extrai-se do voto lavrado pelo Desembargador Relator Araldo Telles no Agravo de Instrumento n.º 2119045- 32.2021.8.26.0000:

"É impossível determinar o pagamento, em 12 (doze) meses após a homologação do plano, daqueles credores que, apesar de titulares de crédito com fato gerador anterior à distribuição da recuperação judicial - afeição, portanto, à condição de concursais -, não obtiveram a liquidação/habilitação até o final do ano seguinte à concessão da recuperação.

Isso porque, enquanto não houver crédito definido, não é dado à recuperanda promover o pagamento.

E mais: a demora na habilitação pode decorrer de fatos alheios à sua vontade, desde a distribuição tardia da reclamação trabalhista, até o descuido, do credor titular de direito líquido, no manejo da correspondente habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

De outro lado, a previsão do pagamento em 12 (doze) meses após a habilitação definitiva (trânsito em julgado da decisão que reconheça o crédito no Juízo da recuperação ou que liquide na Justiça do trabalho), implica, de fato, violação ao disposto no art. 54 da LRF.

É o caso, então, de ajustar as cláusulas 5.2 e 5.2.2 para determinar, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano seguinte à homologação do plano, que o pagamento deverá ser imediato, não se sujeitando, pois, à dilação de 12 (doze) meses."

De outra banda, há recente precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que seria legal a cláusula que atrela o início do prazo de pagamento à habilitação de crédito no processo recuperatório:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO DOS CREDITORES. MÉRITO. CRÉDITO TRABALHISTA. **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. PRAZO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE AGRAVANTE NO CRÉDITO NO QUADRO-GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A OBSTAR A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5066205-77.2023.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 15/02/2024, Primeira Câmara de Direito Comercial)*

Ante o exposto, inobstante a legalidade da cláusula que atrela os prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos à habilitação de crédito no quadro-geral de credores, deve ser ressalvado, contudo, que a contagem deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

Diante disso, **DEVERÃO** as recuperandas serem cientificadas da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles alterados e posteriormente incluídos, ressalvando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos **deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.**

3. Providências finais para readequação do plano aos parâmetros legais

Diante de todo o exposto, tenho que assiste razão à administração judicial, pelo que, no prazo de 15 (quinze) dias, **FICAM INTIMADAS** as recuperandas para fazerem as retificações e fornecer os esclarecimentos apontados.

Apresentado o plano complementado/alterado, **INTIME-SE** a administradora judicial no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à suficiência das alterações promovidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

Saliento que a análise realizada nessa decisão não prejudica o controle de legalidade de cláusulas diversas, a ser efetivado posteriormente, acaso sobrevenha a aprovação do plano em assembleia geral.

DA RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Ao ev. 403.3, foi apresentada a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 pela administração judicial.

Entretanto, sobreveio pedido da devedora ao ev. 409.1, requerendo a concessão de prazo para que a administradora judicial junte aos autos nova e definitiva relação de credores, haja vista a imprescindível inclusão de novas notas fiscais sujeitas ao processo de recuperação judicial, referente a mais de 90 (noventa) credores e acréscimos do montante próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de novos créditos.

Com o objetivo de evitar o ajuizamento de mais de 90 processos de habilitação, os quais sobrecarregariam sobremaneira esta unidade, necessário o deferimento do pedido, a fim de que a administração judicial retifique a relação de credores apresentada, bem como a minuta de edital, para acrescentar os credores em questão.

DEVERÃO as recuperandas, contudo, esclarecer a razão de somente agora apresentarem referida documentação à administradora judicial.

Consigno, desde já, que o prazo para apresentação de objeções ao plano apresentado deverá observar o disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Desse modo, o termo inicial do prazo para objeções será o da publicação ou do edital da relação de credores (art. 7º, §2º) ou do edital de aviso recebimento do plano (art. 53, § único), a depender de **qual seja por último publicado**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Ante o exposto:

1) **INTIMO** as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem as retificações e fornecerem os esclarecimentos apontados nesta decisão, bem como aqueles solicitados pela administração judicial no ev. 393.2, nos termos da fundamentação supra;

1.1) Após, **INTIME-SE** a administradora judicial para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias;

1.2) Em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação n.º 102 do Conselho Nacional do Ministério Público²;

1.3) Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

2) **DEFIRO** o pedido das devedoras (ev. 409.1) e, por consequência, **DETERMINO** que a administração judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a relação de credores apresentada, bem como a minuta de edital, para acrescentar os credores em questão;

2.1) **DEVERÃO** as recuperandas, contudo, esclarecer a razão de somente agora apresentarem referida documentação à administradora judicial;

2.2) Sobrevindo a relação de credores retificada, bem como a nova minuta de edital, **PUBLIQUE-SE** o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005;

3) **INTIMO** a administração judicial acerca da petição da Celesc Distribuição S.A. (ev. 371.1), informando sobre o ajuizamento da Habilitação de Crédito autuada sob n.º 5002029-95.2024.8.24.0019, em razão de ser credora quirografária da empresa Frigo Industrial Ltda (CNPJ n.º 85.368.231/0001-05), pela quantia de R\$ 7.211,50 (sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), o qual não teria sido apontado no edital do ev. 70.1;

4) **INTIMO** as devedoras para que tomem ciência acerca da petição de Agroceres Multimix Nutrição Animal Ltda, informando seus dados bancários (ev. 375.1) e do Município de Chapecó sobre a existência de débitos fiscais com a devedora Frigo Industrial Ltda (ev. 383.1 e 383.2);

5) **CIENTE** da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º **5004870-23.2024.8.24.0000/TJSC** que deferiu parcialmente o pedido liminar para conceder efeitos suspensivo apenas para impedir o desbloqueio determinado no item 2 da decisão proferida na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

decisão do ev. 174.1 e das decisões proferidas nos Agravos de instrumento ns. **5005626-32.2024.8.24.0000/TJSC**, **5009158-14.2024.8.24.0000/TJSC** e **5015254-45.2024.8.24.0000/TJSC** que indeferiram os pedidos liminares de efeito suspensivo;

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057372379v52** e do código CRC **c10262d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 10/4/2024, às 13:17:52

-
1. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89.
 2. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcO-102.2023.pdf>

5013238-95.2023.8.24.0019

310057372379 .V52